



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.077-I, DE 2009

(Do Sr. Silvio Torres)

Ofício nº 2.444/11 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.077-E, DE 2009, que "dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis nºs 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEPUTADO PEDRO CHAVES); da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEPUTADO AFONSO HAMM); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não pronunciamento quanto à adequação financeira orçamentária; e no mérito, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MARCHEZAN JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E **DESENVOLVIMENTO RURAL**; TURISMO E DESPORTO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Autógrafos do PL 5077-E/09, aprovado na Câmara dos Deputados em 23/03/2011
- II Substitutivo do Senado Federal
- III Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Turismo e Desporto:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- V Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- VI Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 5077-E/09, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 23/03/2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° 0 art. 2° da Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte \S 2°, renumerandose o atual parágrafo único para 1°:

"Art.	2°	• • •	• • • •	• • • • •	• • • • • •	
§ 1°.						 ,

- § 2° Também se considera atividade rural, desde que oferecida em meio rural, comprometida com as atividades da exploração agropecuária, de forma vinculada ou não à exploração de atividade agropecuária:
- I administração de hospedagem em meio
 rural;
- II fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e em meios de hospedagem rurais;

- III organização e promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica;
- IV exploração de vivência de práticas do meio rural; e
- V exploração de manifestações artísticas ou religiosas no meio rural." (NR)
- Art. 2° 0 § 1° do art. 3° da Lei n° 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	3°	 	 	 	

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no caput deste artigo, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho, a exploração do turismo rural ancilar à exploração agroeconômica.

..... "(NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2011 (PL nº 5.077, de 2009, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis n^{os} 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ar	rt. 2° da Lei n° 8.023	, de 12 de abril de	e 1990, passa a vig	orar acrescido
do seguinte inciso VI:				
" A art 20				

AII. Z	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

VI – o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agreguem valor a produtos e serviços do meio rural.

....."(NR)

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°

§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no **caput** deste artigo, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a exploração do turismo rural ancilar à exploração agroeconômica.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2011.

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 2° Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.250, de 26/12/1995)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995)

- Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:
- I simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN;
- II escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTNs e igual ou inferior a setecentos mil BTN;
- III contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

LEI Nº 5.889, DE 08 DE JUNHO DE 1973

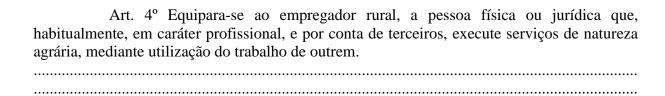
Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis n°s 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei n° 4.903, de 16 de dezembro de 1965 e os Decretos-leis n°s 15, de 29 de julho de 1966; 17, de 22 de agosto de 1966 e 368, de 19 de dezembro de 1968.

- Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.
- Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.
- § 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no *caput* deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.
- § 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Retorna para apreciação da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.077-F, pelo qual o Senado Federal oferece substitutivo ao texto aprovado por esta Casa.

Trata-se de alterações nos artigos 1º e 3º das Leis nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973, respectivamente.

Originalmente, a proposição:

- enumera as atividades que também podem ser entendidas como rurais, para fins de apuração de imposto de renda;
- inclui na definição de empregador rural a exploração do turismo ancilar à exploração agroeconômica.

O substitutivo do Senado Federal oferece texto alternativo para as atividades que também serão classificadas como rurais (art. 1º da Lei nº 8.023, de 1990) e mantém a redação aprovada pela Câmara dos Deputados para a nova definição de empregador rural (§ 1º do art. 3º da Lei nº 5.889, de 1973).

O Projeto de Lei nº 5.077-F, de 2009, foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Turismo e Desporto; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do regimento interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do regimento interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O turismo rural associado com atividades agropecuárias distingue-se pela valorização do patrimônio cultural e costumes do meio rural, bem como por seu potencial de geração de renda.

As atividades relacionadas ao turismo em ambiente rural são benéficas para o setor produtivo agropecuário, pois divulgam e ampliam o mercado de seus produtos, aproximam a população urbana da realidade do campo, contribuindo de forma significativa para a qualidade de vida dos produtores que a ela se dedicam. Dessa forma, são fortalecidas atividades como a produção de conservas, geleias, leite e seus derivados, bem como a venda de verduras, legumes e frutas e a prestação de serviços como cavalgadas, pesca, além de artesanatos e outros.

Por fim, concordamos com as alterações propostas pelo Senado Federal, vez que aperfeiçoam o texto aprovado por esta Casa, tornando-o mais sintético, claro e objetivo.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto **de Lei nº 5.077-F, de 2009, na forma do Substitutivo oferecido pelo Senado Federal**.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2012.

Deputado PEDRO CHAVES Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do PL nº 5.077-F, de 2009, na forma do Substitutivo oferecido pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.077/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, André Zacharow, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Oziel Oliveira, Pedro Chaves, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Alceu Moreira, Edson Pimenta, Eduardo Sciarra, Jaqueline Roriz, Luiz Carlos Setim, Pedro Uczai e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei decorre da aprovação, pelo Senado Federal, com substitutivo, de proposição de autoria do senhor Silvio Torres. Seu objetivo é alterar duas leis, de forma a incluir, entre as atividades econômicas exploradas no meio rural, aquelas típicas do chamado "turismo rural".

Assim, propõe alterar o art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, acrescentando-lhe um parágrafo único, o qual dispõe que a administração

de hospedagem em meio rural; o oferecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rurais; a organização e promoção de visitas a propriedades rurais, ativas ou inativas, estas últimas, porém, desde que de importância histórica; a exploração de vivências de práticas do meio rural e de manifestações artísticas ou religiosas em meio rural são consideradas atividades rurais, desde que oferecidas em meio rural, comprometidas com as atividades de exploração agropecuária.

O art. 2º da proposição em debate propõe a alteração do § 1º do art. 3º da Lei nº 5.889, de 1973. Caso aprovada a iniciativa que ora se analisa, o aludido § 1º incluirá, na atividade econômica referida no *caput*, além da exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho, a exploração do turismo rural ancilar à exploração agroeconômica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação, inclusive para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise nos termos do art. 54 do RICD. O projeto está sujeito à apreciação do Plenário.

Na primeira comissão de mérito, foi aprovado, em 19/08/2009, o parecer favorável do relator, com voto em separado. A proposição também foi aprovada nas demais comissões que a analisaram, tendo sido remetida ao Senado Federal em 30/03/2011.

Naquela Casa, a matéria foi mais uma vez aprovada, porém com um substitutivo. Propôs, assim, o Senado Federal dar nova redação ao art. 1º da proposição, sem, entendemos, alterar-lhe o conteúdo. Assim, ao invés de enumerar as diversas atividades que seriam incluídas como vinculadas ao turismo rural, como fez a Câmara dos Deputados, a outra Casa Legislativa propõe redação que apenas se refere ao "conjunto das atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometidas com a produção agropecuária, que agreguem valor a produtos e serviços do meio rural".

A presente análise, portanto, trata da matéria tal como aprovada no Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A relevância do presente Projeto de Lei nº 5.077/09 pode ser inferida pela rapidez com que tramitou nas duas Casas Legislativas. Trata-se de matéria que vem atualizar a legislação Pátria de maneira há muito demandada. A proposição em debate dá sustentação legal à atividade do turismo rural, ainda hoje às voltas com dificuldades derivadas da norma vigente, a qual é urgente alterar.

O ordenamento jurídico nacional prevê, como atividades rurais, aquelas tradicionais, de produção agrícola e pecuária. Assim, aqueles empreendedores que, aproveitando o crescente interesse de uma sociedade cada vez mais urbana em conhecer a vida no meio rural, passaram a se dedicar, também, à exploração do turismo rural, viram-se envolvidos em um verdadeiro cipoal de normas inadequadas à nova atividade.

A iniciativa do deputado Sílvio Torres, de incluir entre as atividades rurais aquelas atinentes ao turismo rural, vem eliminar tal restrição e permitir, destarte, o florescimento dessa nova atividade, da qual se espera grandes benefícios em termos de empregos e renda gerados no campo.

O substitutivo do Senado Federal abrevia o texto sem, acreditamos, alterar-lhe os fundamentos. Contribui, portanto, para o aprimoramento da nossa legislação.

Assim, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.077-F, DE 2009, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELO SENADO FEDERAL.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado AFONSO HAMM Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do PL 5.077-F, de 2009, na forma do substitutivo aprovado pelo Senado Federal do Projeto de Lei nº 5.077/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Abelardo Camarinha e Jô Moraes - Vice-Presidentes, Acelino Popó, André Figueiredo, Arnon Bezerra, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Fabio Reis, Gera Arruda, José Airton, Magda Mofatto, Marllos Sampaio, Paulão, Pedro Guerra, Rubens Bueno, Tiririca, Onofre Santo Agostini, Roberto Britto e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado VALADARES FILHO Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

No Projeto em exame, o nobre Deputado Silvio Torres tem por intenção modificar dispositivo da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que altera a Legislação do Imposto de Renda sobre o Resultado da Atividade Rural e dá outras providências, para incluir no rol da atividade rural, as seguintes atividades ligadas ao turismo rural:

A administração de hospedagem em meio rural; o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurantes e meios de hospedagem rurais; a organização e a promoção de visitas a propriedades rurais produtivas ou propriedades rurais inativas de importância histórica; a exploração de vivência de práticas do meio rural; e a exploração de manifestações artísticas ou religiosas no meio rural.

O autor também pretende alterar dispositivos da Lei nº 5.889, de 1973, que Estatui Normas Reguladoras do Trabalho Rural e dá outras providências, para incluir a exploração do turismo rural relativo à exploração agroeconômica no artigo que define o empregador rural.

O autor justifica a Proposta, alegando que: "O turismo rural é atividade relativamente nova no Brasil. Sua regulação legal ainda carece de instrumentos adequados, fato que tem prejudicado o seu desenvolvimento".

A proposição, sujeita à apreciação no Plenário, tramita em regime ordinário, e foi distribuída para apreciação e aprovada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Esporte e Turismo.

II - VOTO

O projeto de Lei n ° 5.077-F, de 2009, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade, adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito, tendo em vista o Substitutivo do Senado Federal ao texto aprovado por esta Casa.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de Diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, na NI da CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receitas e despesas públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 a maio de 2000).

A presente proposição intenta modificar o dispositivo da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que altera a Legislação do Imposto de Renda sobre o Resultado da Atividade rural e dá outras providências para incluir no rol da atividade rural, as atividades ligadas ao turismo rural.

Importa ressaltar que o PL nº 5.077-F, de 2009, foi apreciado por esta Comissão no dia 16 de outubro de 2010, com parecer pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receitas públicas.

O substitutivo do Senado Federal faz aprimoramentos no texto sem grandes mudanças no seu conteúdo, não trazendo novas despesas nem redução de receitas.

Em face do exposto, somos pela não implicação do PL nº 5.077-F, de 2009, na forma do substitutivo aprovado pelo Senado Federal, em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento quando aos aspectos financeiros e orçamentários, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.077-F, de 2009, nos termos do substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR Deputado

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.077/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Marchezan Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio , Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Pastor Franklin, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS Presidente 12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei

Nº 5.077, de 2009, de autoria do nobre Deputado Sílvio Torres, o qual dispõe sobre o empregador rural, altera as Leis nos 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8

de junho de 1973, e dá outras providências.

O art. 1º determina que se considera atividade rural, para efeito

da apuração do imposto de renda, o conjunto das atividades turísticas desenvolvidas

no meio rural comprometidas com a produção agropecuária, que agreguem valor a

produtos e serviços do meio rural.

O art. 2º determina considerar-se empregador rural quem

explore, em caráter auxiliar à atividade agroeconômica, o turismo rural.

A matéria recebeu pareceres favoráveis da Comissão de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Comissão de

Turismo e Desporto; e da Comissão de Finanças e Tributação, a qual ainda se

manifestou pela não-implicação orçamentária e financeira da proposição.

O Substitutivo do Senado Federal vem a esta Comissão para

análise dos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica

legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria já foi apreciada por esta Comissão em 7 de

dezembro de 2010. Naquela oportunidade, o relator destacou o princípio

constitucional segundo o qual o Poder Público deve incentivar a promoção do

turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180 da Constituição

de 1988).

O substitutivo do Senado Federal promove pequenas

alterações na proposição a ele encaminhada pela Câmara dos Deputados.

No art. 1º estabelece, de modo aberto (numerus apertus), as

atividades rurais que se consideram atividades rurais, ao passo que o texto anterior

o fazia sob a forma de enumeração fechada (*numerus clausus*).

No tocante ao art. 2º da proposição, o mesmo apenas promove

pequena alteração de conteúdo em relação ao texto do projeto de lei aprovado

anteriormente pela Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, subsistem integralmente as razões pelas quais esta Comissão se pronunciou anteriormente pela adequação da proposição.

Por essa razão, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.077, de 2009.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.077/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Covatti Filho, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Daniel Almeida, Elmar Nascimento, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudivio Carvalho, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA Presidente

FIM DO DOCUMENTO